



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3093

DE 30 OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação dos Honorários Advocáticos concedidos nos feitos em que for parte a Fazenda Pública do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais

D E C R E T A:

Artigo 1º - Os honorários advocatícios de que trata o artigo 13 do Decreto nº 159, de 23 de abril de 1982, serão utilizados no atendimento das necessidades de aperfeiçoamento dos integrantes do quadro jurídico da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - O aperfeiçoamento de que trata o artigo 1º deste Decreto compreende:

I - participação em Cursos, Congressos, Seminários, Simpósios e Encontros realizados neste Estado ou em quaisquer outras Unidades da Federação;

Publicado no Diário Oficial
de 1994 de dia 04/11/86

República
DO nº 1186 de 6/11/86

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 1186 DE 06 DE OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre a extinção das funções
de Assessoria Especializada em Direito
que for parte a favor do Estado de Roraima
de:

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

de acordo com o parecer jurídico

D E C R E T O

Artigo 1º - As funções de Assessoria Especializada em Direito, previstas no Decreto nº 1179, de 23 de abril de 1986, são extintas no âmbito das Secretarias de Estado, com exceção da Secretaria de Estado de Educação, em virtude da extinção do quadro jurídico da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2º - O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

1 - Participação em Cursos, Congressos, Simpósios, Seminários e Reuniões, bem como em outras atividades de caráter científico, técnico e cultural, em nome do Estado de Roraima, em qualquer nível, em qualquer modalidade e em qualquer localidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - aquisição de Livros Técnicos, Revis
tas, Jornais, Boletins Informativos e
similares;

III - Confeção, Impressão Gráfica e Pu
blicação da Revista da Procuradoria Ge
ral do Estado de Rondônia.

Artigo 3º - Na utilização dos recursos ' que compõem os honorários advocatícios, deverão ser observadas as normas' pertinentes à Administração Pública no que for aplicável.

Artigo 4º - Os recursos auferidos pelo Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado serão movimentados através de uma Conta Única no Banco do Estado de Rondônia - BERON, sob a responsabilidade do Procurador Geral do Estado e do Procurador Chefe do Centro de Estudos.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.


ANGELO ANGELIN
GOVERNADOR